



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.231 - CE (2018/0087970-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS RIGONY MENEZES COSTA - CE012659**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE, E DE ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Há indícios de que o recorrente teria participado de esquema que drenou dezenas de milhões de reais da municipalidade, mediante fraude a regras licitatórias, e de que teria tentado frustrar a elucidação dos fatos da denúncia, mesmo depois de firmar acordo de colaboração com o órgão acusatório.

3. Mostram-se adequadamente registradas, nessa medida, tanto as razões do *fumus comissi delicti* quanto as do *periculum libertatis*, tendo em vista a elevada probabilidade de manutenção das atividades da organização em que o recorrente supostamente ocuparia posição de destaque.

4. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva com finalidade de evitar a reiteração delituosa.

5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). No mesmo diapasão: HC 436.407/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018 e RHC 91.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, nos termos do parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.231 - CE (2018/0087970-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS RIGONY MENEZES COSTA - CE012659
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o *writ* pleiteado perante aquela instância, autos de n. 0630118-72.2017.8.06.0000 (e-STJ fls. 341/342):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS CAUTELARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVITAR POSSÍVEL REPRODUÇÃO DE FATOS DELITUOSOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA PROFISSIONAL. SALA DE ESTADO-MAIOR. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM LOCAL COM ACOMODAÇÕES CONDIGNAS COM A CONDIÇÃO DE ADVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que sejam revogados os decretos de prisão preventiva do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea, ou, alternativamente, a substituição da custódia provisória por prisão domiciliar, ou, ainda, por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

2. Como é de conhecimento, para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), pelo menos uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP, quais sejam: 1) a garantia da ordem pública; 2) da ordem econômica; 3) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal; e 4) para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

3. Na hipótese, da leitura das decisões impugnadas, verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, explicitou a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti).

4. No que tange ao periculum libertatis, ao contrário do alegado pelo impetrante, verifica-se que os decretos de prisão preventiva estão lastreados em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se, satisfatoriamente, sobre a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantia da ordem pública, adequada instrução criminal e evitar possível reprodução de fatos delituosos, razão pela qual não se vislumbra, nesse momento, qualquer ilegalidade que venha a macular referidos atos, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida revogação.

5. Para fazer jus à prisão domiciliar prevista no artigo 318, II, do CPP, é indispensável que o paciente comprove, por meios idôneos, a existência de debilidade extrema e atual causada por doença grave, bem como a impossibilidade do estabelecimento prisional onde se encontre, oferecer o tratamento adequado, o que não restou demonstrado, nenhuma dessas hipóteses, no caso concreto.

6. Embora o art. 7º, inc. V, da Lei 8.906/94, garanta aos Advogados o direito de, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, permanecerem presos em sala de Estado-Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, instalado o Advogado preso preventivamente em cela individual, separado dos demais detentos, em condições aceitáveis de higiene e segurança, encontra-se preenchida a exigência da lei. In casu, mostra-se inviável a avaliação de tais circunstâncias, nesse momento, haja vista que, segundo o próprio impetrante, o paciente encontra-se internado em unidade hospitalar recebendo tratamento médico.

7. Ordem conhecida e denegada.

A defesa alegou, em síntese, a ilegitimidade da segregação cautelar, afirmando que não há indícios do alegado descumprimento do acordo de colaboração premiada, nem de autoria e materialidade dos delitos, tampouco de que a liberdade provisória do réu pudesse expor a sociedade ou o processo a risco. Sustentou, ainda, que a situação do recorrente é idêntica à de corréus que se viram beneficiados pela ordem concedida por esta Corte no RHC de n. 92.286/CE, sob minha relatoria.

Em liminar e no mérito, pediu o relaxamento da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 443/450).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, por meio de parecer assim ementado (e-STJ fl. 455):

RHC. Organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública (dispensa ilegal de licitação, fraude à licitação e peculato), lavagem de capitais e] embaraço às investigações. pedido de revogação da prisão preventiva. inviabilidade. Necessidade de se interromper a atuação dos integrantes da organização, responsável por desviar mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) dos cofres públicos. prática de atos que influenciaram na produção das provas. periculosidade do agente. Custódia devidamente justificada. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. inviabilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e por medidas cautelares diversas da segregação. Pedido de extensão da decisão que revogou a prisão preventiva de corréus. ausência de identidade de situações. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.231 - CE (2018/0087970-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Há indícios de que o recorrente teria participado de esquema que drenou dezenas de milhões de reais da municipalidade, mediante fraude a regras licitatórias, e de que teria tentado frustrar a elucidação dos fatos da denúncia, mesmo depois de firmar acordo de colaboração com o órgão acusatório.

Mostram-se adequadamente registradas, nessa medida, tanto as razões do *fumus comissi delicti* quanto as do *periculum libertatis*, tendo em vista a elevada probabilidade de manutenção das atividades da organização em que o recorrente supostamente ocuparia posição de destaque (e-STJ fls. 360/362 e 366/367):

Analizando as informações constantes no Sistema de Informações dos Municípios – SIM, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, dados abertos de acesso ao público, verifica-se que os denunciados CARLOS EDUARDO ESCÓSSIA e CARLA LEITE DA ESCÓSSIA ABREU receberam cerca de R\$ 57.000,00 decorrentes de pagamentos por prestarem serviços de assessoria nas licitações da Prefeitura de Itarema em um trimestre.

Essa documentação harmoniza-se com o depoimento de ANTÔNIO EMÍDIO no sentido de que, no âmbito empresarial, os denunciados CARLOS EDUARDO e CARLA ESCÓSSIA eram, na verdade, os responsáveis por concretizar as fraudes licitatórias e mentores do esquema de desvio de dinheiro público na Prefeitura de Itarema, no período da citada assessoria, ou seja, no início da gestão do denunciado BENEDITO MONTEIRO, então Prefeito de Itarema.

[...] Cumpre destacar que o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Itarema, então “empregado do Escritório Escóssia e Escóssia” e indicado por este, foi nomeado pelo denunciado BENEDITO MONTEIRO, então Prefeito de Itarema, estava subordinado diretamente ao denunciado PEDRO MAX MONTEIRO, então Secretário de Administração e Finanças de Itarema e filho do referido Prefeito Municipal, tendo este, inclusive, homologado a “licitação” em que saiu-se “vencedor” o Escritório Escóssia e Escóssia Advogados.

Ressalte-se ainda que é fato público e notório aos munícipes locais, bem como está demonstrado nos depoimentos e conversas telefônicas, que PEDRO FELIPE MONTEIRO é a pessoa que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato exerce a chefia do poder executivo local, apesar de não possuir cargo no início da administração municipal em 2013, em conjunto ao PEDRO MAX MONTEIRO.

Em relação a estrutura da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, neste momento, pugnou o Parquet pela inclusão de CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA no NÚCLEO EMPRESARIAL, dos crimes previstos nos artigos 2º, 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013: integrar organização criminosa, atribuindo-se a este a chefia conjunta do referido núcleo, juntamente com os denunciados CARLA LEITE DA ESCÓSSIA ABREU e SÓCRATES DE MESQUITA ABREU.

[...] Em relação à lavagem de dinheiro, verificou-se que o NÚCLEO EMPRESARIAL era chefiado por CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA, CARLA LEITE DA ESCÓSSIA ABREU e SÓCRATES DE MESQUITA ABREU.

[...] As revelações realizadas pelo denunciado ANTÔNIO EMÍDIO revelam que a citada cúpula administrativa (BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, PEDRO MAX MONTEIRO, PEDRO FELIPE MONTEIRO) recebia cerca de R\$ 12.000,00 mensais, pagos diretamente pelo ANTÔNIO EMÍDIO ao denunciado FELIPE, durante a vigência do contrato decorrente da licitação fraudada sob exame, valor este que evoluiu para R\$ 20.000,00 mensais para os contratos subsequentes.

[...] O Parquet destaca que as empresas envolvidas no esquema criminoso no município de Itarema (SAMUEL WELITON, FORTLOC E LÍDER) já embolsaram dos cofres públicos no estado do Ceará a quantia aproximada de R\$ 24.140.000 (vinte e quatro milhões cento e trinta e seis mil reais), de acordo com os dados do Tribunal de Contas dos Municípios.

Ademais, há a possibilidade de que além destas empresas existam outras que operam no grupo criminoso sem que ainda tenham sido identificadas, tendo em vista que os envolvidos possuem uma grande rede de operação por todo o Estado, causando prejuízos incomensuráveis à ordem pública. Nesta senda, faz-se mister a garantia da ordem pública e da ordem econômica, visto que se permanecerem em liberdade continuarão a praticar tais atos criminosos, lesando o erário público.

De fato, o risco de reiteração criminoso é real, visto que mesmo após a deflagração da OPERAÇÃO CARROÇA os representados continuaram delinquindo, atuando em outros municípios, na certeza da impunidade de seus atos, totalmente destemidos à ação da justiça, se locupletando às custas do dinheiro público.

Por mais que não existam contratos em vigência no ano de 2016, verifica-se que modus operandi da organização criminosa impede tal fiscalização, tendo em vista que atuam por meio de empresas constituídas por laranjas.

Conforme apurado, os Representados, além das empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidas neste esquema de fraudes, possuem o controle financeiro de outras empresas através da posse de cartões e senhas, fatos constatados através do cumprimento de mandados de busca e apreensão em suas residências, visando a lavagem de dinheiro obtido por meios ilícitos.

Por outro lado, conforme bem explicitado pela autoridade coatora, é manifesta a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente e demais denunciados (crime de embaraço às investigações em organização criminosa, organização criminosa, dispensa ilegal de licitação, fraude à licitação, peculato, lavagem de capitais, dentre outros), acusados de integrarem uma organização criminosa, formada por servidores públicos e empresários, que teria por objetivo principal o desvio de verbas públicas, através de falsificação de documentos, corrupção, contratos fraudulentos, criação de empresas fantasmas, dentre outras atividades ilícitas, circunstâncias que revelam, em tese, a gravidade dos atos atribuídos ao suplicante, bem como demonstram o risco para a ordem pública, o que só corrobora para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (periculum libertatis).

Ademais, ainda em relação ao periculum libertatis, verifica-se que a decisão foi devidamente fundada em fortes indícios de que o paciente, como integrante do quadro de liderança do suposto grupo criminoso, com relevante papel no modus operandi, estaria, juntamente com outros denunciados, embaraçando às investigações, através de instrução e convencimento de outros acusados a apresentarem “versões forjadas dos fatos”, que inclusive resultou na rescisão do acordo de colaboração premiada formulado por corréus, cometendo, assim, a suposta prática de novo crime envolvendo organizações criminosas (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), fortalecendo, ainda mais, a necessidade de manutenção do decreto preventivo por conveniência da instrução criminal, bem como para evitar possível reiteração de condutas delitivas.

Nesse tópico, esclareça-se que a jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva com finalidade de evitar a reiteração delituosa. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Da tese de negativa de autoria, não pode esta eg. Superior Corte de Justiça conhecer originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

IV - Não se mostra cabível, na presente via, a discussão acerca de eventual possibilidade de fixação de pena em regime menos rigoroso que o fechado e sua substituição por pena restritiva de direitos, em caso de suposta condenação, uma vez que tão somente no próprio processo é que será possível uma cognição exauriente dos fatos, a possibilitar, diante dos elementos colhidos na instrução criminal, a análise do eventual quantum de pena e do regime a ser fixado na hipótese.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Acerca do pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa para a denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

O pedido de extensão da ordem concedida no RHC n. 92.286/CE já foi apreciado, e negado, naqueles autos, em julgamento de 24/04/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0087970-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.231 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006389-45.2017.8.06.0104 06301187220178060000 2017/423735 2017423735

6296-19.2016.8.06.0104 62961320168060104 62961920168060104

6301187220178060000 63894520178060104 691864201780601040

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS RIGONY MENEZES COSTA - CE012659

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : CARLA LEITE DA ESCOSSIA

CORRÉU : SOCRATES DE MESQUITA ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.